



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST- ROT - 346-65.2020.5.13.0000

Recorrente(s): **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

Procurador: **Márcio Roberto de Freitas Evangelista**

Recorrido(s): **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORDESTE - FITTRN**

Advogada: **Jeane dos Santos**

Recorrido(s): **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**

Advogado: **Rembrandt Medeiros Asfora**

Advogado: **Marcos Antonio Chaves Neto**

Advogado: **Jose Silveira Rosa**

(GMCB/ae)

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CONDICIONADA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO EM ASSEMBLEIA.

Na sessão do dia 12.06.2023, esta Seção decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC.

Naquela oportunidade, manifestei-me pelo provimento do apelo, conforme as razões que passo a expor.

Destaca-se a ementa do processo em referência da relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte:

"(...)

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DA



PROCESSO Nº TST- ROT - 346-65.2020.5.13.0000

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES
CONDICIONADA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO EM
ASSEMBLEIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL
Nº 29 DA SDC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A celebração das
convenções e acordos coletivos de trabalho
apenas tem validade quando deliberada por
assembleia geral especialmente convocada para
tanto, e a representação do ente sindical está
igualmente subordinada à aprovação dos
trabalhadores reunidos em assembleia. Nem
mesmo o período de pandemia justifica o não
cumprimento do pressuposto inafastável da
autorização da categoria para a instauração do
dissídio. Mesmo frente à singularidade advinda do
período de pandemia causado pelo COVID-19, a
legislação processual remanesce hígida, ainda
que flexibilizada nos limites descritos no art. 5º
da Lei 14.010/2020. Assim, diante do
entendimento jurisprudencial sedimentado nesta
Corte, em especial a OJ nº 29 da SDC, bem como
do que preveem os arts. 612 e 859 da CLT,
inalterados mesmo diante da já referida Lei
14.010/2020, não há como admitir a instauração
de dissídio coletivo de natureza econômica sem o
atendimento dos pressupostos de validade. Não
há espaço sequer para a aplicação da Súmula 263
deste c. Tribunal, na medida em que a própria
federação suscitante assere que não procedeu à
convocação dos trabalhadores, nem realizou a
assembleia. Nem mesmo a alegação de falta de
representatividade da categoria porque o
sindicato estaria acéfalo à época do ajuizamento
do dissídio - a justificar a atuação da federação -
permite superar o não preenchimento dos
requisitos formais para a instauração da
demanda, como aquele relacionado à aprovação,
pelos trabalhadores, da pauta de reivindicações.
O acordo ajustado entre as partes, após ser
suscitado o dissídio, e cuja homologação se
requer, padece da necessária legitimidade de
parte. Recurso ordinário interposto pelo Ministério
Público do Trabalho de que se conhece e a que se
dá provimento para, à míngua de pressuposto de
constituição e desenvolvimento válido e regular



PROCESSO Nº TST- ROT - 346-65.2020.5.13.0000

do processo, diante da falta de legitimidade ativa ad causam da federação suscitante, extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, resguardadas, entretanto, as situações fáticas já estabelecidas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. (...)"

Como visto, o Ministro Relator, ao analisar a legitimidade ativa da federação registrou que a suscitante não apresentou nos autos o edital de convocação e a respectiva ata de assembleia que aprovou a pauta de reivindicações. Dessa forma, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nº 8 e 29 desta SDC, deu provimento ao recurso ordinário do MPT para extinguir o processo sem resolução de mérito por falta de legitimidade da federação

Convirjo com o judicioso voto proposto. Ressalto que o processo possui algumas peculiaridades que merecem ser analisadas. O Dissídio Coletivo foi suscitado pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Nordeste - FITTRN. Em seguida, em petição conjunta do sindicato patronal e da referida federação foi apresentado acordo para homologação em juízo. O Ministério Público do Trabalho, por meio de parecer, impugnou algumas cláusulas do instrumento e concordou com a homologação de outros itens. Em sede de embargos de declaração, o MPT, pela primeira vez, alega o descumprimento dos pressupostos processuais do dissídio (convocação da categoria profissional para assembleia geral, realização da necessária assembleia, registro da pauta reivindicatória em ata). Por consequência, aponta a ilegitimidade da federação suscitante.

O Tribunal Regional, apesar de reconhecer que o artigo 612 é matéria de ordem pública e não pode ser objeto de preclusão, não declarou a ilegitimidade da federação que atuou de maneira supletiva, conforme disposição do artigo 857, parágrafo único, da CLT. Ficou consignado que o não cumprimento dos requisitos do artigo 612 da CLT deveria ser superado em razão da excepcionalidade da situação provocada pela pandemia. Cumpre esclarecer que o acórdão recorrido observou que o sindicato (legitimado em tese) estava envolvido em demanda judicial relativa à titularidade dos dirigentes, fato que levou a atuação da federação.

Preliminarmente, observo, conforme registrado pelo Ministro Relator, que não podem ser aceitas como justificativas, para o não cumprimento dos artigos 612 e 857 da CLT e das Orientações Jurisprudenciais nºs 8 e 29 da SDC, as dificuldades da pandemia da Covid-19. O artigo 5º da



PROCESSO Nº TST- ROT - 346-65.2020.5.13.0000

Lei nº 14.010/2020 estabeleceu a possibilidade de assembleias por meio eletrônico.

Constato que essa matéria não é frequentemente discutida na SDC. Por esse motivo, considero importante transcrever trecho do judicioso voto da Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa publicado em 22/08/2014 sobre a matéria:

"(...) Conforme entende esta Seção Especializada, em observância ao art. 857 da CLT, não há óbice a que a entidade de 2ª grau (Federação) instaure a instância de dissídio coletivo para obter o estabelecimento de condições de trabalho para os trabalhadores não organizados em sindicatos, dentro de sua base territorial. Portanto, em tese, em face da possibilidade de sua atuação supletiva, a Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Santa Catarina estaria legitimada a ajuizar este dissídio coletivo. Todavia, ao manter a decisão monocrática extintiva da ação, o fundamento adotado pelo Regional não se referiu a esse aspecto, e, sim, à falta de autorização da categoria inorganizada em sindicato na assembleia, razão pela qual apenas os argumentos pertinentes a esse aspecto serão analisados.

Em relação às entidades de 2º grau, entende esta Seção Especializada que a competência quanto à forma de concessão de poderes para a instauração de dissídios coletivos pertence aos seus Conselhos de Representantes, formados por delegações de sindicatos filiados, a teor do que dispõe o art. 538, "b", e § 4º da CLT, na forma do Estatuto Sindical da entidade suscitante.

(....)"

Dessa forma, tendo em vista a ausência de autorização da categoria ou do Conselho de Representantes, entendo como proposto no voto do Ministro Relator que cabe a extinção do feito sem resolução de mérito. Cito, ademais, alguns precedentes que confirmam o mesmo entendimento:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. FEDERAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL INORGANIZADA EM SINDICATO. AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA CONFERIDA PELA PLENÁRIA ESTADUAL NA FORMA DO ESTATUTO SOCIAL. VALIDADE. O entendimento desta Seção Especializada é o de que, em relação às entidades de 2º grau, a competência quanto à forma de concessão de poderes para a instauração de dissídio coletivo pertence aos seus Conselhos de Representantes, formados por delegações de sindicatos filiados, conforme disposto no art. 538, b e § 4º, da CLT, na forma do Estatuto Sindical da entidade suscitante. Assim, restando cumpridas tais exigências, dá-se provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão regional e afastar a extinção do processo, sem resolução de mérito, decretada com base na ilegitimidade ad causam da Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Santa Catarina para atuar em juízo em nome da categoria inorganizada em sindicato nos Municípios de Alfredo Wagner, Bom Jardim da



PROCESSO Nº TST- ROT - 346-65.2020.5.13.0000

Serra, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Celso Ramos, São José do Cerrito, Urubici e Urupema, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do dissídio coletivo como entender de direito. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-933-95.2012.5.12.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/08/2014).

"DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA A FEDERAÇÃO ATUAR COMO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ORGANIZADA EM SINDICATO. VALIDADE. O entendimento desta Corte é de que a entidade de segundo grau (federação) pode atuar em dissídio coletivo para representar os integrantes da categoria que não estão organizados em sindicato, mas que o poder para a instauração da representação coletiva é conferido pelo conselho de representantes constituído pelas delegações dos sindicatos filiados à entidade de segundo grau (art. 538, 'b', e § 4º, da CLT), nos termos do correspondente estatuto. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE (art. 515, § 1º, do CPC). PRELIMINAR DE FALTA DE COMUM ACORDO ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO E NÃO APRECIADA PELA CORTE REGIONAL. Embora o TRT não tenha se pronunciado a respeito da preliminar de falta de comum acordo arguida pelo suscitado em contestação, cabe o exame da questão nesta instância superior, uma vez que o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se infere do art. 515, § 1º, do CPC, transfere à Corte ad quem o conhecimento de todas as matérias suscitadas e discutidas no feito (Súmula nº 393 do TST). FALTA DO MÚTUO ACORDO. ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...). Recurso ordinário a que se nega provimento" (RO-562-34.2012.5.12.0000 Data de Julgamento: 08/04/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO COLETIVO. FEDERAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL INORGANIZADA EM SINDICATO. AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO CONFERIDA PELA PLENÁRIA ESTADUAL NA FORMA DO ESTATUTO SOCIAL. VALIDADE. O ajuizamento de dissídio coletivo por entidade de segundo grau (Federação), na qualidade de representante de categoria profissional inorganizada em sindicato, prescinde da participação direta dos trabalhadores inorganizados, bastando que seja autorizado pelo Conselho de Representantes, formado por delegações de sindicatos filiados, na forma prevista no respectivo Estatuto Social. Precedentes desta Seção Especializada. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de se afastar o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade da Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Santa Catarina para atuar em juízo como representante de categoria inorganizada em sindicato (empregados dos despachantes de trânsito do Extremo Oeste de Santa Catarina) e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do dissídio coletivo como entender de direito" (RO-561-49.2012.5.12.0000, Data de Julgamento: 09/12/2013, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT de 13/12/2013).



PROCESSO Nº TST- ROT - 346-65.2020.5.13.0000

Pelas razões expostas, voto para **dar provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.

Brasília, 12 de junho de 2023.

CAPUTO BASTOS

Ministro do TST